SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020251 - PR(2025/0265256-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMAS
ADVOGADOS	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMÁS - PR098823 LUISA STAHLSCHMIDT SALLES - PR059266
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VALACIR DE ALENCAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INDICIÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS PROVAVELMENTE PRODUZIDOS EM JUÍZO.

1. A decisão de pronúncia do paciente não se fundamentou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial ou em depoimentos de testemunhas *de auditu*, mas também em depoimentos prestados em juízo e em um conjunto indiciário consistente, conforme o art. 239 do Código de Processo Penal.

2. A decisão de pronúncia exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, conforme o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para o juízo de acusação na decisão de pronúncia, não é necessário que o Ministério Público apresente provas diretas do concurso do réu no crime doloso contra a vida.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54990359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: d9650b0f-1816-4302-a0f1-e4c6747f98e9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54990359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: d9650b0f-1816-4302-a0f1-e4c6747f98e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020251 - PR (2025/0265256-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMAS
ADVOGADOS	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMÁS - PR098823 LUISA STAHLSCHMIDT SALLES - PR059266
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VALACIR DE ALENCAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INDICIÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS PROVAVELMENTE PRODUZIDOS EM JUÍZO.

1. A decisão de pronúncia do paciente não se fundamentou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial ou em depoimentos de testemunhas *de auditu*, mas também em depoimentos prestados em juízo e em um conjunto indiciário consistente, conforme o art. 239 do Código de Processo Penal.

2. A decisão de pronúncia exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, conforme o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para o juízo de acusação na decisão de pronúncia, não é necessário que o Ministério Público apresente provas diretas do concurso do réu no crime doloso contra a vida.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALACIR DE ALENCAR, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso em Sentido Estrito n. 0001195-47.2025.8.16.0026).

Documento eletrônico VDA53694424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 2a8d8456-3c81-4b39-96c6-a3bf926dae7f

Segundo consta dos autos, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Campo Largo pronunciou o paciente pelo crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 42 /48), e a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão de pronúncia (fls. 28/36).

A defesa alega que a pronúncia do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que, quanto à autoria delitiva, a decisão teria sido fundamentada exclusivamente em elementos de informação existentes no procedimento investigatório, em violação do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, e em depoimentos de testemunhas *de auditu*.

Por essas razões, pede, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos da decisão de pronúncia, com o sobrestamento da ação penal, e, no julgamento, pede a concessão da ordem, *de ofício ou a requerimento, para cassação da decisão de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal nº 0001195-47.2025.8.16.0026, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Campo Largo/PR, bem como do Acórdão que a confirmou, promovendo, desde logo, a IMPRONÚNCIA do Paciente* (fl. 27).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 156/157), e o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 164/177).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 179/183).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, concluo que o acórdão que negou provimento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão de pronúncia não se ressente das ilegalidades apontadas na petição inicial deste *habeas corpus*.

Diversamente do que sustenta a defesa, a decisão de pronúncia impugnada não se fundamenta exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial e depoimentos de testemunhas *de auditu*.

Documento eletrônico VDA53694424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 2a8d8456-3c81-4b39-96c6-a3bf926dae7f

Na verdade, constata-se que, quanto à autoria, a pronúncia do paciente foi fundamentada em depoimento prestado por testemunha e pelo interrogatório em juízo, bem como por um conjunto indiciário consistente, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal.

De acordo com a denúncia, o homicídio em causa foi executado por 2 pessoas não identificadas que teriam agido por ordem do paciente, *em decorrência de desavenças entre o marido da vítima, Sr. Renildo Ribeiro da Rocha, e o denunciado VALACIR DE ALENCAR, inerente ao tráfico de drogas e brigas na penitenciária, tendo em vista que ambos encontram-se reclusos* (fl. 38).

Segundo se infere dos autos, são fatos incontroversos que o paciente já pertenceu a uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas; que tem diversas condenações transitadas em julgado, inclusive por homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 60/153); que estava preso para o cumprimento de pena definitiva ao tempo do crime; que ele e o mencionado Renildo Ribeiro da Rocha, marido da ofendida, já estiveram presos na mesma unidade; e que *colocaram ele em risco de vida na cadeia com diversos criminosos do PCC* e*, após ameaças de morte, foi mudado para outro presídio*, como ele mesmo declarou ao ser interrogado em juízo (fl. 35).

Em consonância com esses fatos, o agente de Polícia Civil Thiago Buccini declarou que, no carro onde a vítima foi executada, encontraram uma folha A4 com a impressão da palavra “cartel” em caixa alta, em alusão a uma associação criminosa cujo fundador seria o paciente; e que houve uma “briga de facção” que resultou na morte da ofendida e na transferência de presos (fls. 34/35).

É absolutamente infundada, portanto, a alegação de que a pronúncia do paciente teria sido motivada exclusivamente em elementos de informação coligidos no curso do inquérito policial ou em provas testemunhais sem valor.

Nesses termos, existem indícios suficientes da autoria delitiva, o que basta para a decisão de pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, para o êxito do juízo da acusação, não impõe ao Ministério Público o ônus de apresentar provas diretas do concurso do réu no crime doloso contra a vida (cf. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.534.342/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024).

Documento eletrônico VDA53694424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 2a8d8456-3c81-4b39-96c6-a3bf926dae7f

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53694424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:17
Código de Controle do Documento: 2a8d8456-3c81-4b39-96c6-a3bf926dae7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.020.251 / PR

Número Registro: 2025/0265256-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011954720258160026 00060160220228160026 11954720258160026 60160220228160026

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMAS
ADVOGADOS :	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMÁS - PR098823
	LUISA STAHLSCHMIDT SALLES - PR059266
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE :	VALACIR DE ALENCAR (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:15
Código de Controle do Documento: 9b05aa75-3c45-4b64-aeb6-e8fdbec574d4

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:15
Código de Controle do Documento: 9b05aa75-3c45-4b64-aeb6-e8fdbec574d4